



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304869/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/20 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2017. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em atraso. Atraso nas remessas dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Joás Ferraz Michetti.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os seguintes apontamentos (Instrução n.º 657/18-CGM, peça 17):

- (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (ii) divergências entre saldos constantes do Balaço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas;
- (iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
- (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do contido nos itens (i) a (iv), sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (v) e aplicação de sanções pecuniárias ao responsável.

Oportunizado o exercício do contraditório, inclusive com deferimento do pedido de prorrogação do prazo formulado pelo interessado, este ficou-se inerte, consoante certificado à peça 30.

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 4036/18-CGM, peça 31), concluiu-se pela manutenção do opinativo anterior, notadamente diante da ausência de pronunciamento do interessado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 777/18-4PC (peça 32), divergiu do opinativo técnico quanto à restrição decorrente do déficit orçamentário, considerando que, por ter sido inferior a 5%, seria passível de ser convertido em ressalva. Ainda, entendeu que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não seriam hipótese de aposição de ressalva, mas apenas de aplicação de multa. No mais, corroborou as conclusões elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

As razões de contraditório, ainda que extemporâneas, foram apresentadas em petições anexadas às peças 34 a 39 e 45 e 46.

Após terem sido admitidas (Despachos n.º 2372/18-GCNB e 1323/19-GCDA), foram submetidas à análise instrutiva.

Em Instrução de n.º 597/20-CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal reviu, em parte, o seu opinativo anterior.

De início, manteve a sugestão de ressalva e multa quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Consignou que a desídia ocorreu nas remessas referentes a todos os meses do exercício de 2017, e que as informações encaminhadas ao referido sistema “são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis”. Dispôs, ainda, que tais envios constituem obrigações acessórias estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 129/2017, sendo cabível a aplicação de multa isolada para cada atraso verificado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também não acolheu os argumentos de defesa em relação ao déficit orçamentário/financeiro das fontes livres, por entender que a alegação de que houve aplicação de recursos em saúde e educação “não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público”. Ainda, quanto aos precedentes invocados pelo gestor das contas em que houve o afastamento da irregularidade na hipótese de déficits inferiores a 5%, informou que não podem ser base da análise instrutiva, uma vez que o julgamento das contas não compete à referida unidade.

De outro lado, considerou regularizada a restrição decorrente das divergências entre saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade do Município e os dados enviados pelo SIM-AM, tendo em conta a juntada de nova demonstração contábil, devidamente corrigida e publicada.

Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a unidade concluiu que o Município buscou “meios de regularizar as pendências junto à Previdência Social ao ponto de em 05/12/2018 conseguir emitir o CRP”, sendo possível afastar a irregularidade apontada inicialmente, bem como a aplicação de sanção pecuniária. Entretanto, sugeriu a oposição de ressalva em razão da data de emissão do respectivo CRP.

Também foi afastada a restrição decorrente da ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, considerando a comprovação dos respectivos pagamentos.

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, reiterou seu opinativo anterior quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade decorrente do déficit nas fontes livres. No mais, acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 203/20-4PC, peça 51).

É, em síntese, o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Carecem de análise as questões atinentes ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operações de créditos e RPPS; à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres, acompanho o opinativo ministerial no sentido de ser hipótese de conversão da irregularidade em ressalva.

Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -4,89% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -2,07, tendo em conta o superávit havido no exercício anterior.

Em que pese o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o que se observa é um déficit inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, conforme entendimento firmado por este Tribunal<sup>1</sup>.

Passando ao exame do item referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, tem-se que o Município, não obstante as dificuldades enfrentadas para a emissão do referido documento, conseguiu a sua obtenção em 05/12/2018, após regularizar suas pendências perante a Previdência Social.

Assim, como bem sopesado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, embora não seja possível sanar integralmente o apontamento, notadamente diante da extemporaneidade do certificado apresentado, uma vez que não estava vigente à época da prestação de contas, é possível a sua conversão em ressalva, afastando-se a aplicação de multa.

Por fim, quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, esses se deram nos seguintes moldes:

---

<sup>1</sup> A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/07/2017	76
Janeiro	2017	02/05/2017	07/08/2017	97
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/08/2017	84
Março	2017	31/05/2017	30/08/2017	91
Abril	2017	30/06/2017	04/09/2017	66
Maiο	2017	30/06/2017	11/09/2017	73
Junho	2017	31/07/2017	20/09/2017	51
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	29/01/2018	90
Outubro	2017	30/11/2017	17/04/2018	138
Novembro	2017	15/01/2018	20/04/2018	95
Dezembro	2017	28/02/2018	25/04/2018	56
Encerramento	2017	02/04/2018	25/04/2018	23

Não obstante existam inúmeros precedentes neste Tribunal relevando tais atrasos, notadamente para fins de afastar a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, o que se observa no caso em exame é que a desídia foi reiterada, uma vez que todas as remessas foram enviadas em atraso.

Observe-se que apenas aquelas referentes aos meses de julho, agosto e encerramento não superaram o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado para fins de afastamento da multa.

Some-se a isso o fato de que os argumentos apresentados em sede de defesa não se prestam a justificar os atrasos ocorridos, vez que limitados a informar que “o município vem fazendo todo o esforço possível para atender a agenda de obrigações”.

Portanto, os atrasos ensejam a oposição de ressalva e, ainda, ensejam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Joás Ferraz Michetti, uma vez que substanciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, divergindo do sugerido pela unidade técnica no sentido de ser cabível uma multa para cada atraso verificado, entendo ser hipótese de aplicação de uma única sanção, visto se tratar de infrações da mesma natureza.

### II. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI (CPF 715.066.169-68), Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2017, RESSALVANDO o resultado deficitário das fontes não vinculadas; a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI (CPF 715.066.169-68).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, Sr. JOÁS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERRAZ MICHETTI (CPF 715.066.169-68), relativas ao exercício financeiro de 2017, com **ressalvas** em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas; a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente